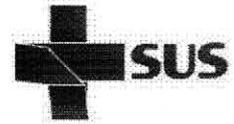




AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.

ITAPECERICA DA SERRA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2025

Processo Administrativo nº I – 6.369/2025

Tipo: Menor preço por ITEM.

OBJETO: Registro de preços para futura eventual e parcelada aquisição de acessórios hospitalares.

DESPACHO

O Superintendente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regimentos estatuídos pelas Leis Federais nº. 14.133/2021, bem como:

No que se trata ao recurso administrativo apresentado pela empresa HUBNET E-COMMERCE EIRELI ME (23.217.514/0001-07) e EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.

Considerando os argumentos apresentados pelas recorridas B.D.R ITAPEMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (54.322.844/0001-88) e ITAPEMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (54.322.844/0001-88)

Considerando o arrazoado contido no parecer exarado pelo Pregoeiro, qual acolho como razão para decidir.

Diante do exposto, reconheço as peças recursais, para no mérito julga-las improcedentes, mantendo a decisão do Pregoeiro.

Itapeçerica da Serra, 10 de Julho de 2025.


SIMONE DA LUZ
Superintendente

A

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPECERICA DA SERRA SP
REF: PREGÃO ELETRONICO: 17/2025

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR, como licitante do Pregão Eletrônico 17/2025 neste ato representada pelo seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 8.061.540-0, inscrita no CPF sob nº 039.410.899-00, vem tempestivamente, com base na Lei Federal nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, apresentar junto a essa respeitosa Comissão de Licitação o seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA em diante denominada recorrente, vem respeitosamente perante a comissão de licitação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPECERICA DA SERRA SP, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação das licitantes abaixo;

Item 06;

MARIMAX COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA SAUDE E VETERINARIOS LTDA
CIRURGICA SANTA JOANA DARC EIRELI

Item 16;

ITAPEMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
JT COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
CIRURGICA IZAMED LTDA

Item 17;

M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

I – DOS FATOS

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico a qual tem como Objeto;

“1. DO OBJETO.

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de preços para futura, eventual e parcelada AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS HOSPITALARES.”

Quanto da declaração do licitante vencedor, automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais.

II – DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar as propostas das empresas ora Recorridas verificou que os equipamentos ofertados não atendem ao descritivo do edital, ou seja, não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Passemos a analisar a descrição do item 06 do edital:

Detector fetal portátil

☐ Tipo: Portátil;

☐ Tipo de Transdutor: Fetal;

☐ **Frequência (MHz): 2,5 MHz / 3,0 MHz ± 15%;**

☐ Diâmetro Ultrassônico: 50 mm;

☐ Profundidade Ultrassônica: 200 mm;

☐ Peso Líquido: 0,565 Kg;

☐ Faixa de Medição (BPM): 50 a 240 bpm;

☐ Display Digital: Sim;

☐ **Alarme para Bradicardia e Taquicardia: 100 bpm e 180 bpm, respectivamente;**

☐ Saída para Fone de Ouvido: Sim;

☐ Bateria Interna: Sim;

☐ Bateria Recarregável: Não;

☐ Autonomia Máxima de Consumo: 5 horas;

☐ Alimentação do Equipamento: 1x Bateria Alcalina 9V;

☐ Potência: 2VA;

☐ Potência Ultrassônica: < 5mW/cm².

☐ Com desligamento automático: Sim;

☐ Com saída para fones de ouvido: Sim;

☐ **Inclui pilhas: Sim;**

☐ **Semanas mínimas de gravidez: 10;**

☐ Sensibilidade: 90;

☐ Tipo de pilhas: Alcalina 9V;

☐ Batimentos por minuto detectáveis: 50 a 240 bpm.

☐ **Acompanha:**

01 (um) Detector Fetal Portátil Digital;

01 (um) Gel ultrassônico 50 g;

A licitante arrematante, ofertou em sua proposta comercial a marca CONTEC, modelo 10 CL, a qual não atende ao solicitado em edital, senão vejamos;

O edital solicita no item 10.5: **Os itens deverão possuir Garantia mínima de 12 meses e assistência técnica**

Segundo a proposta comercial da licitante arrematante, a mesma oferta garantia de 12 meses para o equipamento, porém de apenas 03 meses para o acessório, que no caso vem a ser o transdutor, ou seja, a parte principal do equipamento a qual é responsável por captar os sons cardíaco fetais possui garantia de apenas 03 meses. Srs. julgadores, o edital solicita garantia de no mínimo 12 meses para o equipamento como um todo.

Valor Total: R\$ 5.937,60 **Cinco mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos**

Validade da proposta: 120 (cento e vinte) dias

Prazo de entrega: conforme o edital

Garantia Acessórios: 03 (Três) meses contra defeito de fabricação comprovados

Garantia Equipamentos: 12 (Doze) meses contra defeito de fabricação comprovados

O edital solicita: **Alarme para Bradicardia e Taquicardia: 100 bpm e 180 bpm, respectivamente**

Srs. julgadores em consulta ao manual de instruções OFICIAL do equipamento que encontra se publicamente disponível no site da ANVISA no link <https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351440223202271/anexo/T2651598>

[9/nomeArquivo/MANUAL%20DOPPLER%20FETAL%20rev03.pdf?Authorization=Guest](#) podemos verificar que o equipamento não possui ALARME DE BRAQUICARDIA E TAQUICARDIA.

O edital solicita: **Semanas mínimas de gravidez: 10;**

Segundo o manual OFICIAL disponível no site da ANVISA, na página 20, o equipamento só tem precisão dos sons a partir da 12 semana.

Este dispositivo pode detectar o som do coração fetal para fetos acima de dez semanas, tendo uma melhor precisão com fetos acima de 12 semanas. Leituras de FCF muito altas ou muito baixas requerem uma visita ao hospital para verificações adicionais para garantir a segurança fetal.

O edital solicita: **Inclui pilhas: Sim; 01 (um) Gel ultrassônico 50 g;**

Segundo a proposta comercial da arrematante, o equipamento não acompanha pilhas e não acompanha gel.

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
6	Doppler 10cl	20	R\$ 296,88	R\$ 5.937,60

O CONTEC 10CL
O Contec 10CL é um Doppler Fetal compacto, fácil de manusear é adequado para verificação da Frequência Cardíaca Fetal. Pode ser utilizado em hospitais, clínicas e residências para verificação diária de gestantes. Especificações Gerais:
O parâmetro medido pelo Doppler Fetal é a Frequência Cardíaca Fetal (FHR). O Doppler Fetal mede esse parâmetro através de uma sonda.

- É leve para transportar e fácil de usar;
- Sonda magnética, design compacto, fácil de usar;
- Tela LCD de 1,77" colorida exibindo FHR fetal de forma numérica e gráfica;
- Alerta indicativo de FHR fora da faixa normal;
- Exibição de dígitos / curva;
- Indicação do nível da bateria;
- Desligamento automático após nenhuma entrada de sinal por 60s;
- Sonda Doppler de alta sensibilidade, o som cardíaco fetal pode ser ouvido claramente durante a gravidez de mais de 10 semanas;
- Dois modos de saída de som: alto-falante embutido e fone de ouvido externo.
- Bateria de lítio recarregável (acompanha carregador).

RMS:80298979017; Marca: Contec ; Fabricante: Contec Medical Systems CO., Ltd

Valor Total: R\$ 5.937,60

Cinco mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos

Resta comprovado que o modelo ofertado não atende ao edital.

A licitante segundo colocada ofertou a marca FETAL DOPLER, modelo FETAL DOPLER, a qual não possui REGISTRO na ANVISA, trata se de marca inexistente no mercado, conforme podemos verificar no link <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/q/?nomeProduto=detector%20fetal> também no link <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/q/?nomeProduto=doppler>.

O item detector fetal possui obrigatoriedade de registro ANVISA, ou seja, não pode ser comercializado sem.

O edital também prevê no item 5.3.1.1 a obrigatoriedade de apresentar equipamentos com registro ANVISA.

5.3.1.1. Apresentar a comprovação, da regularidade do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, através do registro, notificação, cadastramento ou comprovação da isenção de controle sanitário, se for o caso

Diante das informações acima, solicitamos a desclassificação da segundo colocada.

Passemos a analisar a descrição do item 16 do edital:

Oftalmoscópio

- ☑ Iluminação de Alta Qualidade;
- ☑ Lentes com Dioptrias Ajustáveis: Possui um alcance de -20D a +20D;
- ☑ Durabilidade e Resistência
- ☑ Fabricado com cabeça de aço inoxidável e polímeros termoplásticos robustos

cabos são

compatíveis com todas as cabeças diagnósticas da série OMNI MD, oferecendo flexibilidade no uso clínico.

A licitante arrematante ofertou a marca GOWLLANDS, modelo 3008, ao valor de R\$ 445,00 a qual trata se de valor inexecuível para a marca e modelo ofertado, conforme podemos comprovar através de orçamento solicitado a importadora DORJA.

		DORJA IND. E COM. DE EQUIP. MÉD. LTDA. Rua Marcos Max Guerra D'Avila, 23 - 13312-703 - Itu - SP - Brasil Fone: (11) 3872.4266 CNPJ: 50.208.271/0001-05 www.dorja.com.br / vendas@jamir.com.br			ORÇAMENTO 1304/25 14/05/2025	
Dados do cliente						
Razão Social		EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (28499)				
CNPJ		38.408.899/0001-59				
Endereço		RUA GRACA ARANHA, 875 BRCAO 1 SALA E				
Cidade / UF		PINHAIS / PR				
Nome		SR JÚNIOR				
Fone		41 3354.1001				
E-mail		compras@equimed.com.br				
Conforme solicitação enviada, VB-SR(A).JÚNIOR, segue abaixo orçamento:						
Item	Qtd	Referência	Descrição	IPI	Valor Unit (R\$)	Valor Total com IPI (R\$)
01	10	3008M	OFTALMOSCOPIO COM CABO PORTA PILHAS EM LATAO CROMADO, PARA 02 PILHAS TAMANHO MEDIO; DIS- CO COM 20 LENTES (-25 A +40 DIOPTRIAS); ACOMPANHA: ESTOJO MARCA:- GOWLLANDS PROCEDENCIA:- NACIONAL REGISTRO NO M.S.: 10332170034	5,2	595,00	6.259,40
Condições Gerais				Total Produtos		5.950,00
Condição Pagamento A COMBINAR				Total IPI		309,40
Validade 24/05/2025				Total Orçamento		6.259,40
Entrega 5 DIAS						
Frete FOB						
Faturamento Mínimo R\$ 1.200,00						
Observações						
Emitido por SILVIA MACHADO 14/05/2025				Aprovado por		

Segundo o orçamento acima, o equipamento possui custo de R\$ 595,00.

Como pode a licitante ofertar um equipamento abaixo do seu custo?

Diante da informação acima, solicitamos que seja apresentado nota fiscal de compra do equipamento em questão, constando MARCA E MODELO, para fins de comprovação de exequibilidade.

Passemos a analisar a descrição do item 17 do edital:

Otoscópio

- Lâmpada de 2,5v,
- Espéculo reutilizável 2,5mm,
- Espéculo reutilizável 4,0mm,
- Espéculo reutilizável 5,0mm,
- Espéculo reutilizável 7,0mm,
- Espéculo reutilizável 9,0mm,
- Estojo para transporte e acondicionamento

A licitante arrematante ofertou a marca Mikatos, a qual não atende ao edital, senão vejamos;

Inicialmente gostaríamos de frisar que o site da Fabricante Mikatos traz 06 modelos de Otoscópios, porém somente **UM ÚNICO MODELO** leva o nome **MIKATOS**, os demais **LEVAM O NOME MISSOURI**, e **TK** conforme podemos conferir no site <https://www.mikatos.com.br/category/produtos/otoscopios/>

		
<p>Otoscópio Missouri Engate Rápido)</p> <p>O Otoscópio Missouri com Engate Rápido foi desenvolvido para que [...]</p> <p>Ver detalhes</p>	<p>Mini Otoscópio Missouri Fibra Ótica</p> <p>O Mini Otoscópio Missouri Fibra Ótica foi desenvolvido para que profissionais da saúde possam avaliar...</p> <p>Ver detalhes</p>	<p>Mini Otoscópio Missouri®</p> <p>O Mini Otoscópio Missouri® foi desenvolvido para que profissionais da saúde possam avaliar as condições...</p> <p>Ver detalhes</p>
		
<p>Mini Otoscópio Mikatos®</p> <p>O Mini Otoscópio Mikatos® foi desenvolvido para que profissionais da saúde possam avaliar as condições...</p> <p>Ver detalhes</p>	<p>Otoscópio TK®</p> <p>O Otoscópio TK® foi desenvolvido para que [...]</p> <p>Ver detalhes</p>	<p>Otoscópio Missouri®</p> <p>O Otoscópio Missouri® foi desenvolvido para que [...]</p> <p>Ver detalhes</p>

Passemos então a analisar a ficha técnica do Otoscópio Mikatos disponível no link

<https://www.mikatos.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Mini-Otoscopio-Mikatos.pdf>

O edital solicita:

- ☐ Espéculo reutilizável 2,5mm,

- ☐ Espéculo reutilizável 4,0mm,

- ☐ Espéculo reutilizável 5,0mm,

- ☐ Espéculo reutilizável 7,0mm,

- ☐ Espéculo reutilizável 9,0mm,

Segundo a ficha técnica, o equipamento possui espéculos somente nos tamanhos 2,5 e 4,0 mm


Rev. 00-06-22

Mini Otoscópio Mikatos
ref.1000



ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cores:	Preto Vinho Azul Verde
Material:	Termoplástico de Engenharia (ABS e Nylon 6)
Marca:	Mikatos
Lâmpada:	LED
Temperatura de cor:	3.000 K (Kelvin) Branco Quente 5.000 K (Kelvin) Branco Frio (Opcional)
Fluxo Luminoso:	15.000 mCd (miliCandelas)
LUX:	1.650 com Espéculo Nº 01 2.850 com Espéculo Nº 02
Tensão Elétrica:	2,5V (Volts)
Corrente Elétrica:	20 mA (miliAmpéres)
Vida útil (mínima):	20.000 hrs
Funcionamento:	2 Pilhas Alcalinas (Tamanho AA) *Não acompanha o produto
Material dos Espéculos:	Espéculos Descartáveis - PP (Polipropileno) Espéculos Reutilizáveis - PA6 (Nylon 6)
Lente:	2,5x (Policarbonato)
Dimensões do Produto:	163mm x Ø21mm
Dimensões da embalagem:	190mm x 50mm x 95mm
Peso:	47g (sem pilhas)
Peso com embalagem:	126g
Registro Ministério da Saúde/ANVISA:	80218930006
Validade:	Indeterminada
Garantia:	01 Ano contra defeitos de fabricação

O Mini Otoscópio Mikatos foi desenvolvido para que profissionais da saúde possam avaliar as condições internas dos ouvidos de seus pacientes. Para obter a avaliação precisa é necessário escolher o espéculo adequado para cada paciente.

CONTEÚDO DA EMBALAGEM

1. Mini Otoscópio Mikatos®;
2. Espéculos reutilizáveis N° 01 - Ø2,5mm (Diâmetro) - Cor: Preta;
2. Espéculos reutilizáveis N° 02 - Ø4,0mm (Diâmetro) - Cor: Preta;
5. Espéculos descartáveis N° 01 - Ø2,5mm (Diâmetro) - Cor: Cinza;
5. Espéculos descartáveis N° 02 - Ø4,0mm (Diâmetro) - Cor: Cinza;
1. Manual de instruções e Certificado de garantia;
1. Bolsa de acondicionamento com fecho em velcro.

Resta comprovado que o equipamento não atende ao edital.

Tendo em vista as informações acima, solicitamos a desclassificação da licitante recorrida.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESAS ORA RECORRIDAS DO CERTAME.

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas recorridas foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias, merecendo sofrer

obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento das mesmas às exigências do **edital norteador** desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/21, in verbis:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação

...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório.

Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional

sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”.

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características e/ou acessórios inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa recorrida no presente item.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à **desclassificação** da licitante **RECORRIDA** no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante **RECORRIDA**, por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente
Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei
14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 24 de junho de 2025.

RECEBEMOS DE CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TECNICOS EIRELI OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO EMISSÃO: 19/05/2025 - DEST. / REM.: ITAPEMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALA - VALOR TOTAL: R\$ 2.660,00		NF-e Nº 000.002.152 SÉRIE 001
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TECNICOS EIRELI Rua Domingos Dorivaldo Thiesen, 114 - Parque da Matriz - CEP:94950-590 - Cachoeirinha - RS TEL: (51)3051-7549		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000.002.152 fl. 1 / 1 SÉRIE 001			
NATUREZA DE OPERAÇÃO SAIDA - VENDA DE MERCADORIAS		CHAVE DE ACESSO 4325 0530 6448 1800 0108 5500 1000 0021 5218 5472 7337		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 1770223980		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 243250148609159 19/05/2025 14:15:52	
		CNPJ / CPF 30.644.818/0001-08			

DESTINATÁRIO / REMETENTE			NOME / RAZÃO SOCIAL ITAPEMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALA		CNPJ / CPF 54.322.844/0001-88	DATA DA EMISSÃO 19/05/2025
ENDEREÇO R 434, 1603			BAIRRO / DISTRITO MORRETES		CEP 88220-000	DATA SAÍDA / ENTRADA
MUNICÍPIO ITAPEMA		FONE / FAX (47)8808-6791		UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 262827204	HORA DA SAÍDA

CÁLCULO DO IMPOSTO				
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE CÁLC. ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 2.660,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESP. ACESS. 0,00	VALOR DO IPI 0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA 2.660,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 0 - REMETENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL			
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO 0	PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO		

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS														
CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCONTO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS ICMS IPI	
328	OFTALMOSCOPIO	90184999	060	6102	UN	2,00	250,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
329	LARINGOSCOPIA 5 LAMINAS	90184999	060	6102	UN	2,00	280,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
55	FOTOPOLIMERIZADOR	90184999	060	6102	UN	2,00	180,00	360,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
61	CONTRA ANGULO	90184999	060	6102	UN	2,00	110,00	220,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
62	PECA RETA	90184999	060	6102	UN	2,00	110,00	220,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
35	MICROMOTOR	90184999	060	6102	UN	2,00	110,00	220,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
52	CANETA DE ALTA ROTACAO	90184999	060	6102	UN	2,00	180,00	360,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
330	OTOSCOPIO	90184999	060	6102	UN	2,00	110,00	220,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO



**Do Suprimentos
À Superintendente
Dra. Simone da Luz**

**PREGÃO ELETRONICO Nº. 017/2025
Processo Administrativo nº I – 6.369/2025
Tipo: Menor preço por item.**

DESPACHO

DOS FATOS, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Trata-se de recurso administrativo interposto por: **EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (38.408.899/0001-59)**, no tange as divergências referente ao item 06, 17 em relação as características exigidas e a duvida quanto a exequibilidade da proposta referente ao item 16.

O objeto do processo refere-se futura eventual e parcelada aquisição de acessórios hospitalares.

A sessão de abertura do presente certame ocorreu no dia 28/05/2024 às 10h, conforme se denota pelas fases descritas na ata de sessão publica. Consta ainda a juntada do área responsável quanto a análise técnica dos itens. Declarado o vencedor e determinado o prazo para manifestação de intenção de recurso administrativo, a licitante EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA manifestou a intenção de interposição de recurso.

Concedido o prazo legal, onde as proponente EQUIMED, juntou sua peça recursal ao procedimento, **de forma tempestivas**.

Decorrido o prazo de razões, iniciou-se a fase de contrarrazões, qual nenhuma das empresas recorridas apresentaram memorias.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em apertada síntese alega a Recorrente: **EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA** que: para o item 06: i) a garantia ofertada diverge do edital, ii) ausência de alarme de braquicardia e taquicardia, iii) da precisão acima de 12 semana, iv) o produto não acompanha pilhas e gel condutor; para o item 16: v) o valor ofertado é menor que seu custo; para o item 17: vi) o produto ofertado não possui todas as numerações de espéculo.



Pois bem:

Analisando os argumentos da recorrente EQUIMED, sobre os quesito: i) a garantia ofertada é a usual de mercado, descrito em 12 meses para o equipamento, fato este que não descaracteriza o equipamento, além de que o excesso de rigorismo implica em alto impacto financeiro aos cofres públicos.

Sobre queixa ii) observa-se a previsão constante no manual do fabricante, que pode ser consultado junto ao registro do produto no portal eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em especial no item 5.5, qual constata-se a existência do referido sistema de alarme.

5.5. Limite de Alarme

A faixa normal da FCF é de 120 BPM~160 BPM, os valores dentro dessa faixa são exibidos em verde na tela. Quando a FCF estiver muito lenta ou muito rápida, ultrapassando esta faixa, o valor é exibido em vermelho, levando a gestante a realizar um novo exame para garantir a segurança do feto.

Com relação ao apontamento iii) identifica-se que a sensibilidade descrita no manual do equipamento se alinha com constante do edital.

Este dispositivo **pode detectar o som do coração fetal para fetos acima de dez semanas**, tendo uma melhor precisão com fetos acima de 12 semanas. Leituras de FCF muito altas ou muito baixas requerem uma visita ao hospital para verificações adicionais para garantir a segurança fetal.

Nota: Como o físico de cada pessoa é diferente, a semana gestacional em que os sons cardíacos fetais podem ser detectados será diferente.

Quanto apontamento iv) pode se observar que o modelo ofertado possui bateria interna de lítio, inclusive o modelo ofertado pelo recorrente possui a mesma característica, assim não vejo motivo para a revisão da decisão.

No quesito v) concedido prazo para o recorrido demonstra a exequibilidade, qual encaminhou sua demonstração de custos e neste colorario o simples fato de seu concorrente ofertar valor menor do que a recorrente obteve com seu fornecedor, não demonstra inexecuibilidade, pois as condições ou acordos comerciais podem ser distintos para cada pessoa jurídica.

Já para o quesito vi) consultado a equipe técnica, constatou-se que a recorrente acertadamente observa a ausência do da sequencia correta dos espelho



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.

ITAPECERICA DA SERRA



solicitado, fato este que prejudica a usabilidade do produto em relação a necessidade deste Órgão, qual merece e aplico revisão neste quesito.

Com fundamento nos apontamentos apresentados pela Recorrente e combatidos no presente Despacho, onde no mérito mantenho a decisão de habilitação e classificação da melhor proposta para o item 06 e 16, submeto a Autoridade Superior para final decisão.

Itapecerica da Serra, 10 de Julho de 2025.


DIOGO ZILLIG BARAN
Pregoeiro

ILUSTRÍSSIMO(a) PREGOEIRO(a) DO MUNICÍPIO DE ITAPECIRICA DA SERRA (SP)**Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2025**

HUBNET E-COMMERCE EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ nº 23.217.514.0001.07, com endereço à Rua João Ridley Bufford, nº 17 – Centro - Santa Bárbara do Oeste/SP - CEP: 13.450.025, seu Procurador que esta subscreve, Sr. Guaraci Marcos de Oliveira, portador RG nº. 16.570.657-0 SSP/SP e do CPF nº. 266.763.638.44 vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a aceitação e declaração como vencedora provisória, da licitante portadora de Razão Social: **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pelo descumprimento aos requisitos da oferta constante no Edital, e que prontamente passamos a combater com as razões de fatos e direitos apresentadas a seguir:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se colaciona do sistema PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, apresentamos o recurso dentro do prazo previsto, qual seja, até 24 de junho de 2025 – 18h00.

Número : 017/2025 / Processo: 6369/2025

Produto : Balança digital infantil 25 kg

Intenção : 17/06/2025 09:50 / Recurso: 24/06/2025 18:00 / Contrarrazão: 27/06/2025 18:00

Intenções de Recurso

Intenção	Enviado Em	Julgamento
 Manifestamos intenção de recurso, pois os concorrentes não atendem ao descritivo do edital, motiv...	17/06/2025 - 09:12:01	Deferido
Manifestamos intenção de recurso. Motivo em sede de recurso.	17/06/2025 - 09:30:31	Deferido

| Total de Registros: 2

2 – DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra (SP), comunicou publicamente seu Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N°. 17/2025, objetivando em seu item 02 o fornecimento de balança eletrônica pediátrica, conforme descritivo abaixo.

ITEM	ESTIMATIVA ANUAL	UNIDADE	DESCRIÇÃO
02	25	UND	Balança digital infantil 25 kg <ul style="list-style-type: none">• Balança eletrônica pediátrica;• Divisão a cada 5 gramas;

Rua Major Manoel Francisco de Moraes, 286 - Centro - Itapeçerica da Serra – SP
PABX: (11) 4668-6000 E-mail: saude@itapeçerica.sp.gov.br



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA



- Concha em INOX estável de 540 x 290 mm;
- Acompanha capa plástica acolchoada e impermeável;
- Gabinete fabricado em ABS de alta resistência;
- Mostrador digital com 6 dígitos;
- Pés de borracha ajustáveis para manter o equipamento nivelado e estabilizado;
- Fonte externa 90 a 240 VAC c/ chaveamento automático;
- Função TARA até capacidade máxima da balança;
- Acabamento em ABS na cor branca;
- Homologada pelo INMETRO e aferida pelo IPEM

3 – DO ITEM 02

Pelo descritivo exposto, fica evidente que a municipalidade busca a compra do equipamento balança eletrônica **pediátrica COM CONCHA EM AÇO INOXIDÁVEL**.

O equipamento em comento, conforme o descritivo, é projetada para oferecer maior conforto, durabilidade e facilidade de uso, especialmente para unidades de saúde que precisam utilizar o equipamento de forma contínua ou frequente.

Aqui estão alguns aspectos que podem ser encontrados em uma balança eletrônica pediátrica:

Ideal para ambientes de saúde, como hospitais e postos de saúde, pois permite à limpeza e desinfecção frequentes sem deteriorar o equipamento

Display fácil leitura, com números nítidos, iluminação adequada, para que os usuários possam ler as informações com facilidade, mesmo em ambientes com pouca luz.

Plataforma confortável: A superfície onde a criança é posicionada deve ter um design mais amplo e adequado, para garantir estabilidade e conforto durante a pesagem.

Painéis de controle intuitivos: Os botões ou painéis de controle são dispostos de forma lógica, muitas vezes com botões maiores ou touchscreens, para tornar a operação simples e acessível, evitando movimentos repetitivos.

Design leve e compacto: A balança pode ser projetada para ser mais leve e fácil de transportar ou ajustar, o que facilita o uso em diferentes contextos, como em clínicas ou ambientes domésticos.

A balança citada é diferente das balanças comuns principalmente no design e na preocupação com o conforto e durabilidade para usuário. Enquanto as balanças tradicionais podem ser mais simples e focadas apenas na função básica de medir peso, as balanças eletrônicas pediátricas são projetadas para oferecer alta sensibilidade e exatidão na pesagem infantil, sendo assim, para tornar a experiência de uso mais confortável e acessível, obrigatoriamente possuindo “as balanças eletrônicas pediátricas” conforme expresso no Edital.

O Equipamento a ser adquirido é o que segue:



- Uma **Balança Hospitalar** pediátrica eletrônica que possui uma concha de aço inoxidável, projetada para medições de peso precisas em bebês e crianças.
- **Equipamento** com tecnologia eletrônica avançada para garantir a precisão das medições e durabilidade.
- Ampla aplicação em ambientes médicos, hospitais, clínicas pediátricas e consultórios para a medição precisa do peso de bebês e crianças.
- Usada como **Móvel Hospitalar** para monitorar o crescimento e o desenvolvimento infantil, avaliar a eficácia de tratamentos médicos, diagnosticar distúrbios alimentares e de crescimento, e calcular dosagens de medicamentos com precisão.
- **O aço inoxidável** é de fácil limpeza e pode ser desinfetado conforme necessário, seguindo as diretrizes de limpeza do fabricante.

4 – DA PROPOSTA DO RECORRIDO



Observe-se que o equipamento ofertado pela Recorrida **NÃO POSSUI A REFERIDA** concha **em INOX.**

PROPONENTE:

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

RUA: MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, N° 88, SALA 4

ARAÇATUBA/SP. CEP. 16075-370 CNPJ C.N.P.J 52.496.119/0001-09

INSCRIÇÃO ESTADUAL N.º 177.614.741.116 INSC. MUNICIPAL 105873

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO – JUNTA COMERCIAL DATA DO REGISTRO – 10/10/2023

NUMERO DO REGISTRO 35262380063 FONE – 18 - 2102-5500

E-MAIL – licitacao2@kcrequipamentos.com.br

OBJETO SOCIAL – COMERCIO DE EQUIPAMENTOS

Prezados Senhores,

Apresentamos nossa proposta para o fornecimento do (s) equipamento (s) abaixo discriminado, conforme edital:

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS HOSPITALARES.

ITEM	QTDE	UNID.	DESCRIÇÃO / MARCA / MODELO	PREÇO UN. (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
02	25	UN	BALANÇA DIGITAL INFANTIL 25 KG, BALANÇA ELETRÔNICA PEDIÁTRICA; DIVISÃO A CADA 5 GRAMAS; CONCHA EM POLIPROPILENO ESTÁVEL DE 600 X 350 MM; ACOMPANHA CAPA PLÁSTICA ACOLCHOADA E IMPERMEÁVEL; GABINETE FABRICADO EM ABS DE ALTA RESISTÊNCIA; MOSTRADOR DIGITAL COM 6 DÍGITOS; PÉS DE BORRACHA AJUSTÁVEIS PARA MANTER O EQUIPAMENTO NIVELADO E ESTABILIZADO; FONTE EXTERNA 90 A 240 VAC C/ CHAVEAMENTO AUTOMÁTICO; FUNÇÃO TARA ATÉ CAPACIDADE MÁXIMA DA BALANÇA; ACABAMENTO EM ABS NA COR BRANCA; HOMOLOGADA PELO INMETRO E AFERIDA PELO IPEM. MARCA: LIDER, FABRICANTE LIDER BALANÇAS, MODELO: LD230 BABY PROCEDÊNCIA NACIONAL CERTIFICADA, APROVADA E AFERIDA PELO IPEM/INMETRO. <u>ISENTO DE REGISTRO ANVISA</u>	R\$ 560,00	R\$ 14.000,00

4.1 – DA BALANÇA ELETRÔNICA PEDIÁTRICA /LDD230 BABY OFERTADA PELO RECORRIDO



Como pode ser visto, não possui concha em INOX estável, a balança LDD 230 BABY é um equipamento comum sem os requisitos exigidos.



Características

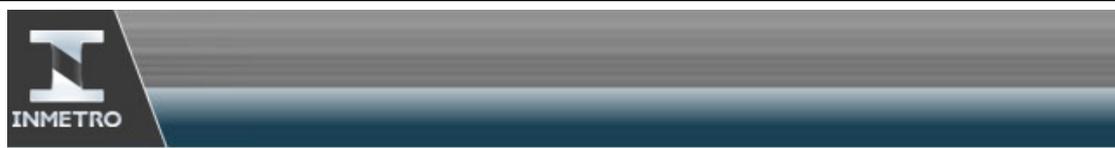
- . Diversos tipos de tara;
- . Correção automática de zero;
- . Correção de zero ao ligar;
- . 5 tipos de filtros digitais;
- . Comunicação serial com o computador;
- . Backlight inteligente;
- . Tempo para desligar automaticament
- . Regua antropométrica gravada diretamente na cuba
- . Almofada acolchoada (opcional)

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

- . Bateria interna; (Opcional)
- . Tensão de alimentação: 90 a 240 Vca estável;
- . Frequência de alimentação: 50/60 Hz +/-1 Hz;
- . Display Backlight;
- . Display de Cristal Líquido com 16 dígitos, ângulo de visão de 75 mm (L) x 64 mm (A), altura do dígito 6,60 mm (L) x 14,04 mm (A); . Saída para impressora etiquetadora térmica P560;
- . Este produto foi desenvolvido conforme a portaria 236/94 do INMETRO para classe III

4.2 – DESTAQUE-SE AINDA QUE A EMPRESA NÃO APRESENTOU A PORTARIO DE REGULAMENTAÇÃO DESSE EQUIPAMENTO JUNTO AO INMETRO, limitando-se apenas a citar a portaria 236/94, que é a “portaria mãe” para diversos equipamentos e NÃO sendo apta a demonstrar a plena regularidade da balança ofertadas.

4.2.1 – DA REVOGAÇÃO DA PORTARIA INFORMADA PELO FABRICANTE



Principal >> Consulta >> Resultado da Pesquisa >> Informações Complementares

Regulamentos Técnicos Metrológicos e de Avaliação da Conformidade Informações Complementares

Ato Legal	
Nome	Portaria INMETRO / MICT número 236- de 22/12/1994 Íntegra
Categoria	Regulamento
Situação	Revogado

5 - DA OFERTA DO RECORRIDO E SUA TENTATIVA DE SUBSTITUIÇÃO POR EQUIPAMENTO SIMILAR, DISTINTO DO EXPRESSO NO EDITAL.

Ambas as partes, Contratante e Contratado, não podem alterar substancialmente o objeto licitado, sob pena de, e principalmente, violar as próprias regras de isonomia da licitação.

No caso em tela, não existe qualquer justificativa para a oferta de equipamento diverso do solicitado, a não ser o fato de que a empresa Recorrida representa um fabricante somente de balanças ergonômicas.

Sendo sabedora desse fato, NÃO deveria ter cadastrado proposta em licitação que visa a aquisição de produto que não tem disponível em seu rol de venda.

Essa atitude representa clara violação da declaração de pleno atendimento aos requisitos do edital, que a mesma, assinou e apresentou para o certame.

O produto ofertado pelo recorrido é uma balança eletrônica pediátrica em POLIPROPILENO e não uma balança eletrônica pediátrica em INOX como exigido no Edital, cujos termos de oferta e participação foram formalmente aceitos e assim declarado, por todos os participantes, como podemos ver pela proposta dada pelo Recorrido.

Destaque-se aqui, que o equipamento ofertado pela empresa provisoriamente vencedora, não se trata de produto que possua características exigidas no edital.

É essencial identificar que a empresa fez apenas um “copia e cola” do edital na proposta e que a marca apresentada não possui **CONCHA EM INOX**, como já demonstrado o modelo acima. As características e aplicações são muito distintas, em que pese ambas sirvam para pesar pessoas, PORÉM, com características de durabilidade e higienização, totalmente distintas

6 – DO DIREITO

A Lei versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com Art. 59.

Serão desclassificadas:

...

II - as propostas que não obedecem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Nos pontos acima, temos a situação prejudicial ao bom andamento do certame pela quebra do princípio da isonomia entre os participantes, pois se a Administração solicitasse em seu descritivo a balança eletrônica pediátrica, os preços disputados seriam ainda menores; também, a desconformidade com o objeto licitado pela Recorrida.

É importante o destaque de que sequer o catálogo adequado ao produto licitado, foi apresentado pelo Recorrido, o que claramente indica a necessidade da desclassificação, uma vez que o produto foge do descritivo contido no Edital da Presente Licitação.

Além disso, observado a ausência de um catálogo **adequado** da Recorrida não apenas compromete a transparência do processo licitatório, mas também coloca em xeque a conformidade da empresa com os requisitos estabelecidos no edital.

É fundamental que todos os participantes do certame apresentem documentação completa e que atenda a todas as especificações exigidas, a fim de garantir a lisura e a competitividade do processo.

Diante desse cenário, é imprescindível a análise com rigor à situação da **Recorrida, bem como das demais licitantes, posto que a aquisição remete a um equipamento com fins e características próprias e ergonômicas**, e considere a possibilidade de desclassificá-las, de modo a assegurar que o vencedor da licitação seja, de fato, capaz de atender às necessidades da administração pública e fornecer produtos de qualidade.

7 – DO PEDIDO

Diante das razões de fato e dos direitos acima expostos, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito imediato, para que seja revista a decisão que declarou a Recorrida vitoriosa e habilitada, declarando-a desclassificada/inabilitada para prosseguir no certame.

Que se prossiga a avaliação e análise dos demais licitantes e os equipamentos que ofertaram, através da documentação comprobatória de atendimento aos requisitos do edital.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Americana/SP, 24 de junho de 2025

Guaraci Marcos de Oliveira
Procurador / RG: 16.570.657.0 SSP/SP
HUBNET E-COMMERCE

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNICÍPIO DE ITAPECIRICA DA SERRA (SP)

PREGÃO ELETRONICO Nº 017/2025

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, estabelecida à Av: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala 4, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, Inscrita no CNPJ. n.º 52.496.119/0001-09 e Inscrição Estadual n.º 177.614.741.116, por intermédio de seu representante **MARCOS RIBEIRO JÚNIOR**, portador do documento de identidade RG: 27.601.292-6 SSP/SP e CPF: 226.722.708-800, vem respeitosamente á presença de V.SRA, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **HUBNET E-COMMERCE EIRELI ME**, do qual demonstrará **que os fundamentos apresentados devem ser rejeitados.**

DA RAZÃO DO RECURSO E SEU DESCABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo proposto por **HUBNET E-COMMERCE EIRELI ME**;

O recurso deve ser rejeitado

Inicialmente, quanto a alegação da recorrente na qual alega que a empresa ora recorrida “**não apresentou a portaria de regulamentação do equipamento junto ao INMETRO**”, limitando-se a citar a Portaria n.º 236/94, que seria, segundo o recorrente, genérica e revogada.

Trata-se de **afirmação absolutamente infundada e reveladora de má-fé**, sobretudo por se tratar de licitante que **também atua no mesmo segmento e tem pleno conhecimento da certificação dos equipamentos da marca Lider, modelo Baby**, ofertado pela recorrida.

Embora a recorrida tenha citado a Portaria n.º 236/94 (que por muitos anos foi a base regulatória aplicável), é certo que a **norma atualmente vigente é a Portaria INMETRO n.º 318, de 26 de junho de 2024**, estando o equipamento ofertado perfeitamente enquadrado nas exigências ali previstas.

A consulta é **simples e pública** através do site do próprio INMETRO, onde se verifica a plena **conformidade técnica e regulatória da balança pediátrica modelo Baby, marca Lider** com os requisitos estabelecidos na mencionada Portaria (documento anexo).

Portanto, é inverídica a alegação de ausência de regulamentação do equipamento, uma vez que este **possui certificação válida e vigente**, nos termos da legislação técnica atual.

O teor do recurso revela **tentativa deliberada de induzir a Administração ao erro**, com o intuito de eliminar concorrente devidamente habilitada e classificada, com equipamento que **atende plenamente às exigências do edital e às normas técnicas do INMETRO**.

O fato de o recorrente atuar no mesmo ramo e possuir conhecimento técnico acerca das portarias e processos de certificação torna ainda mais evidente a **conduta de má-fé**, o que deve ser considerado para fins de rejeição integral do recurso.

No mais, o recurso apresentado é a busca de tentar imputar a qualidade do material polipropileno (PP) ser muito inferior ao aço, o que não é verdade, e explicaremos o motivo.

- Peso:** O polipropileno é muito mais leve que o aço, tornando a balança mais fácil de manusear e transportar.
- Resistência à corrosão:** O polipropileno é resistente à maioria dos produtos químicos, enquanto o aço pode enferrujar quando exposto à umidade ou substâncias corrosivas. E sim, aço inoxidável pode enferrujar, embora seja muito mais resistente à corrosão do que os aços comuns. Ele contém cromo, que forma uma camada protetora de óxido de cromo na superfície, impedindo o contato direto do ferro com o oxigênio e a umidade do ar, principais responsáveis pela ferrugem.

No entanto, essa resistência pode ser comprometida por fatores como:

- **Ambientes com alta salinidade** (próximos ao mar), onde os sais podem corroer a camada protetora.
 - **Exposição a produtos químicos agressivos**, que podem quebrar a proteção.
 - **Danos físicos** (arranhões, cortes), que expõem o aço ao ar e à umidade.
 - **Condições inadequadas de limpeza**, que permitem o acúmulo de substâncias corrosivas.
- Custo:** O custo de manutenção de balanças de polipropileno são mais acessíveis do que aço
- Isolamento térmico e elétrico:** O polipropileno não conduz calor da mesma forma que o aço, além de não conduzir eletricidade, como ocorre em metal como o aço
- Durabilidade em ambientes úmidos:** O polipropileno não absorve umidade, o que o torna ideal para ambientes úmidos.

Expliquemos essas diferenças de forma mais detalhada

A busca por materiais alternativos ao aço inoxidável tem crescido substancialmente nas indústrias, impulsionada pela necessidade de reduzir custos, aumentar a eficiência e promover a sustentabilidade.

O PP exibe resistência superior a uma vasta gama de produtos químicos, fazendo dela a solução perfeita para a fabricação de certos equipamentos. Além disso, sua superfície lisa minimiza a adesão de resíduos, facilitando a limpeza e manutenção.

O PP destaca-se por sua excepcional resistência a uma vasta gama de produtos químicos, incluindo ácidos, bases, solventes e uma variedade de substâncias corrosivas. Esta propriedade é particularmente vantajosa em ambientes onde o aço inox pode sofrer degradação, como em processos químicos industriais, tratamento de águas residuais e armazenamento de substâncias agressivas. A integridade estrutural do PP em tais condições assegura uma vida útil prolongada dos equipamentos sem o risco de contaminação cruzada ou necessidade de revestimentos protetores adicionais.

A densidade significativamente menor do PP, em comparação com o aço inox, resulta em uma notável redução do peso das estruturas e equipamentos. Esta característica facilita o

manuseio, o transporte e a instalação, permitindo que os processos de montagem sejam mais rápidos e menos laboriosos.

A economia na escolha do PP estende-se além da redução de custos operacionais associados ao transporte e instalação. Adicionalmente, a durabilidade e resistência ao desgaste desses polímeros minimizam a necessidade de manutenção e substituição frequentes, resultando em economias significativas ao longo do tempo e um retorno sobre o investimento mais atraente.

A substituição do aço inox por PP alinha-se com as crescentes demandas por práticas mais sustentáveis e ecologicamente corretas. Esses materiais plásticos não só são recicláveis, reduzindo o volume de resíduos e o consumo de recursos naturais, como também apresentam uma menor pegada de carbono durante sua produção e ciclo de vida.

Ou seja, o polipropileno possui inúmeros benefícios do que o aço, principalmente para utilização em balanças pediátricas, ao passo que no manuseio de bebês, o risco de acidentes torna-se inúmeras vezes menor.

Resumindo, o produto ofertado pela Recorrente atende perfeitamente as especificações e necessidades E FINALIDADE (PESAGEM) do exigido em edital.

Toda e qualquer vantagem apontada pelo recorrente cai sobre terra conforme acima explicado.

O PRODUTO OFERTADO PELA RECORRENTE ATENDE AS CARACTERISTICAS E FINALIDADE DA LICITAÇÃO

ESPECIFICAÇÕES NECESSÁRIAS E MELHOR, PORTANTO NÃO HÁ RAZÃO QUE JUSTIFIQUE A NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA.

Pode ser verificado que a recorrida não se enquadra em qualquer das hipóteses de desclassificação, visto que cumpre fielmente o que foi disposto nas regras do certame, principalmente no que diz respeito ao produto ofertado, visto que o mesmo é totalmente compatível com o que foi exigido.

Assim, neste sentido é as decisões do TCU em que é aceitável propostas de produtos com características superiores as exigidas em edital, mas não inferior:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a

representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. *Recurso ordinário não-provido*
(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

OCORRE QUE O PRODUTOS OFERTADO E SUPERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL, PORTANTO TAL ACEITAÇÃO NÃO IMPLICARIA EM PREJUÍZOS AO ERÁRIO E NÃO FERE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE, IGUALDADE, ATÉ PORQUE VARIAS EMPRESAS PARTICIPARAM DO PREGÃO OFERTANDO AMBOS HAVENDO COMPETIÇÃO/DISPUTA.

A LEI É CLARA O ACEITE DE PRODUTO DIVERSO DO EDITAL SOMENTE PODE OCORRER SE COMPROVADO QUE O MESMO É SUPERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Ora, a Lei nº 14.133/21 disciplinou de modo minucioso o procedimento de licitação. Um dos caracteres mais marcantes da Lei foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública neste campo e a limitação do âmbito das exigências. Senão vejamos o que diz o artigo 5º da Lei 14.133/21

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..."(g.nosso).

Não obstante, a administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XX:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Bem como dispõe o art. 40 da lei 14.133/21, que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Com maior sapiência e desenvoltura, o professor Marçal Justen Filho discorre sobre o assunto. Vejamos:

“Também não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. Página 344).

Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como VINCULAÇÃO AO EDITAL, IGUALDADE E ISONOMIA, LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello *“firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos”.*

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

“o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele

participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”.

Ora, a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

O princípio da razoabilidade deve ser observado. Mais uma vez, citamos o mestre Hely Lopes Meirelles.

De fácil intuição, a definição da razoabilidade revela-se quase sempre incompleta ante a rotineira ligação que dela se faz com a discricionariedade. Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa, servindo-lhe de instrumento de limitação, ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judiciário ou até mesmo pelos Tribunais de Contas. Todavia, nada obsta à aplicação do princípio no exame de validade de qualquer atividade administrativa.

No aspecto da atuação discricionária convém ter presente ensino de Diogo de Figueiredo Moreira Neto demonstrando que a razoabilidade "atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do objeto" para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois, uma

relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência.

*A razoabilidade deve ser aferida segundo os "valores do homem médio", como fala Lucia Valle Figueiredo, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública. **Assim, não é conforme à ordem jurídica a conduta do administrador decorrente de seus critérios personalíssimos ou de seus standards pessoais que, não obstante aparentar legalidade, acabe, por falta daquela razoabilidade média, contrariando a finalidade, a moralidade ou a própria razão de ser da norma em que se apoiou.***

*A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, **determina nos processos administrativos a observância do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade** (cf. art. 2º, parágrafo único, VI). P. 86/87*

Faz-se mister que toda licitação seja julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em **fatores concretos e admissíveis** solicitados pela Administração e pela Lei 14.133/21, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido.

Assim, a eventual desclassificação da empresa recorrida (que atende ao edital) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade cometida.;

Diante do exposto, a Contrarrazoante requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora **A NEGAR O RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado, visto estar em consonância ao disposto no Edital, bem como aos requisitos estipulados pelo Órgão como MEDIDA DE JUSTIÇA.

Termos em que,
pede deferimento,

Araçatuba/SP, 26 de junho de 2025

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

MARCOS RIBEIRO JÚNIOR –

REPRESENTANTE - CPF: 226.722.708-80

MARCOS Assinado de
RIBEIRO forma digital
por MARCOS
JUNIOR: RIBEIRO
JUNIOR:226722
2267227 70880
0880 Dados:
2025.06.27[®]
15:48:54 -03'00'

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 006/2025

Processo Administrativo nº 15634/2025

Recorrente: K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos EIRELI - EPP

Objeto: Registro de preços para fornecimento de materiais e insumos odontológicos, materiais hospitalares e medicamentos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos EIRELI - EPP**, inconformada com a aceitação de propostas de licitantes que ofertaram balanças digitais sem certificação do INMETRO no item 36 do edital. Alega a recorrente que tal exigência seria compulsória nos termos da legislação metrológica vigente, especialmente para balanças destinadas a uso em estabelecimentos de saúde.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A questão suscitada pela recorrente já havia sido objeto de **impugnação prévia**, devidamente respondida por esta Comissão, oportunidade na qual foi esclarecido que:

“A balança de chão doméstica é usada pelos Agentes Comunitários de Saúde, nas visitas domiciliares, devido à sua praticidade e leveza, essencial para quem se desloca a pé e carrega materiais em mochila. Como a medição de peso é apenas para acompanhamento e não para diagnóstico ou medicação, e considerando que uma balança homologada pelo INMETRO seria pesada e impraticável, a precisão elevada não é necessária para essa função. Se for necessário, o paciente é encaminhado para uma unidade de saúde para medição com balança certificada”.

A exigência de registro no INMETRO não é necessária para as balanças domésticas licitadas para os departamentos de saúde, nesse pregão. O Departamento de Saúde, já possuem balanças registradas pelo INMETRO, tornando desnecessária a compra de balanças específicas neste pregão. O edital será mantido sem a exigência do INMETRO.

Desta forma, o item solicitado atende às necessidades da Administração sem prejudicar a saúde dos pacientes, e com um custo muito menor do que o de uma balança homologada pelo INMETRO.



Tal justificativa técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde demonstra que **as balanças a serem adquiridas destinam-se exclusivamente ao uso em visitas domiciliares de caráter não clínico**, sem fins diagnósticos ou terapêuticos, o que afasta a compulsoriedade de certificação do INMETRO, para balanças utilizadas na prática profissional da saúde com finalidade diagnóstica ou de tratamento.

Ademais, a **jurisprudência do TCU e a doutrina dominante** reconhecem que a **Administração Pública deve zelar pela seleção da proposta mais vantajosa, considerando as necessidades concretas da administração e o interesse público**, respeitando a proporcionalidade e a razoabilidade na definição das exigências editalícias.

Neste caso, exigir balanças certificadas pelo INMETRO, com maior peso, custo e complexidade, para uma atividade de simples controle domiciliar, **seria desproporcional, antieconômico e tecnicamente inadequado** para a realidade operacional dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Posse.

Por fim, não se verifica ofensa ao princípio da isonomia ou da vinculação ao edital, pois o instrumento convocatório não previu a exigência de certificação para o item 36, tampouco a vedação ao uso de balanças do tipo doméstico. A regra do certame é clara, objetiva e foi aplicada de forma equânime a todos os participantes.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa **K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos EIRELI - EPP**, mantendo-se a decisão que considerou **válidas as propostas apresentadas pelas licitantes no item 36**, por estarem compatíveis com a destinação e uso do equipamento, nos termos do edital e das justificativas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde.

Publique-se. Intimem-se.

Posse-GO, 25 de junho de 2025.

ANA PAULA COSTA DIRCEU CINTRA
Pregoeira do Município de Posse/GO



**Do Suprimentos
À Superintendente
Dra. Simone da Luz**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2025
Processo Administrativo nº I – 6.369/2025
Tipo: Menor preço por item.**

DESPACHO

DOS FATOS, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Trata-se de recurso administrativo interposto por: **HUBNET E-COMMERCE EIRELI ME (23.217.514/0001-07)**, no tange as divergências referente ao item 02 em relação as características exigidas do produto.

O objeto do processo refere-se futura eventual e parcelada aquisição de acessórios hospitalares.

A sessão de abertura do presente certame ocorreu no dia 28/05/2024 às 10h, conforme se denota pelas fases descritas na ata de sessão pública. Consta ainda a juntada do área responsável quanto a análise técnica dos itens. Declarado o vencedor e determinado o prazo para manifestação de intenção de recurso administrativo, a licitante HUBNET E-COMMERCE EIRELI ME manifestou a intenção de interposição de recurso.

Concedido o prazo legal, onde as proponente HUBNET, juntou sua peça recursal ao procedimento, **de forma tempestivas**.

Decorrido o prazo de razões, iniciou-se a fase de contrarrazões, qual a interessada B.D.R COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (52.496.119/0001-09), apresentou tempestivamente seu argumentos, quanto as alegações exposta por HUBNET E-COMMERCE EIRELI ME.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em apertada síntese alega a Recorrente: **HUBNET E-COMMERCE EIRELI ME** que: i) o produto ofertado não atende ao edital e ii) ausência da portaria de regulamentação do equipamento.

Pois bem:



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.

ITAPECERICA DA SERRA



Analisando os argumentos da recorrente HUBNE, sobre os quesito: i) Consultado a área técnica, informou que o equipamento ofertado possui especificações/características superior ao solicitado e que a concha ofertada se enquadra perfeitamente nas necessidades desta rede municipal de saúde, sendo de fácil higienização, promove conforto a criança e tem características duradouras.

Sobre queixa ii) equivocadamente alega a recorrente sobre a não apresentação da portaria de regulamentação do equipamento junto ao INMETRO, citando ainda a revogação da portaria 236/94, fato este rebatido pelo recorrido demonstrando a existência da portaria 318/2024, mas de fato, o instrumento convocatório não exige tal comprovação, apenas descreve que o produto deve ser homologado pelo INMETRO e aferida pelo IPEM, fato que deverá ser observado no momento da entrega.

Cabe ainda mencionar que o recorrente ocupa a 17º (décima sétima posição) na classificação geral do item, com sua oferta fixada no valor de R\$1.149,99 (mil cento e quarente e nove e noventa e nove centavos).

HUBNET E-COMMERCE EIRELI - 23.217.514/0001-07

Item	Descrição Item	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Oferta Inicial	Valor Total Inicial	Oferta Final	Valor Total Final
0002	Balança digital infantil 25 kg	27/05/2025 - 17:37:59	109E BABY P15 15KG INOX	WELMY	25	1.800,00	45.000,00	R\$ 1.149,99	28.749,75
							45.000,00		28.749,75

Já o recorrido (declarado vencedor) ofertou o valor de R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais), o que demonstra a economia aos cofres públicos.

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - 52.496.119/0001-09

Item	Descrição Item	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Oferta Inicial	Valor Total Inicial	Oferta Final	Valor Total Final
0002	Balança digital infantil 25 kg	27/05/2025 - 06:52:19	LD230BABY	LIDER / LIDER BALANÇAS	25	1.136,00	28.400,00	R\$ 560,00	14.000,00
							28.400,00		14.000,00

Com fundamento nos apontamentos apresentados pelas Recorrentes e combatidos no presente Despacho, onde no mérito mantenho a decisão de habilitação e classificação da melhor proposta da empresa B.D.R COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, submeto a Autoridade Superior para final decisão.

Itapecerica da Serra, 10 de Julho de 2025.


DIOGO ZILLIG BARAN
Pregoeiro